

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026**

Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de mochilas escolares Personalizadas, destinadas à distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino, abrangendo a Educação Infantil, Creche, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos (EJA), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Canarana-Bahia

O município de Canarana-BA, por meio do (a) Pregoeiro (a), vem, em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pelos licitantes: **BELA VISTA TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.824.284/0001-00**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que o licitante BELA VISTA TEXTIL LTDA, protocolou via sistema, petição de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 contém exigências técnicas excessivas e desproporcionais, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos para mochilas escolares e itens correlatos, o que comprometeria o caráter competitivo do certame.

Argumenta que tais exigências não encontram respaldo em norma legal específica, tampouco foram acompanhadas de justificativa técnica nos autos, configurando restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 40, § 1º, e ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta, ainda, que a imposição de laudos laboratoriais onerosos impacta de forma mais gravosa as empresas de pequeno e médio porte, limitando a ampla participação no certame.

Alega, ademais, que mochilas escolares e determinados estojos não se enquadram no rol de produtos sujeitos à certificação compulsória pelo INMETRO, diferentemente de itens que envolvem risco à saúde ou à segurança, como colas, tintas ou tesouras, de modo que a exigência generalizada de laudos seria incompatível com a natureza do objeto licitado.

Ressalta que a qualidade dos produtos pode ser adequadamente aferida por meio de avaliação de amostras físicas, procedimento usual e suficiente para garantir o atendimento ao interesse público, sem a necessidade de imposição de requisitos técnicos excessivos. Nesse sentido, a impugnante cita precedentes de diversos entes públicos que retiraram exigências semelhantes após impugnações, reconhecendo seu caráter restritivo e o risco de anulação, revogação ou fracasso do certame.

Por fim, sustenta que a manutenção das exigências questionadas pode resultar em morosidade do procedimento, sucessivas desclassificações, prejuízo à economicidade e possível anulação da licitação, razão pela qual requer a revisão do edital, com a supressão ou adequação das exigências de laudos técnicos, preservando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Sobre o mérito da impugnação, inicialmente, cumpre esclarecer que o disposto no item 6.11 do Termo de Referência não integra os critérios de seleção, habilitação ou julgamento das propostas, tampouco foi utilizado como requisito de qualificação técnica ou da conformidade das propostas apresentadas.

Referido item decorre de minuta padronizada, tendo sido inserido de forma genérica, sem correspondência com os requisitos efetivamente exigidos nos tópicos específicos de habilitação e de qualificação técnica, nos quais não se vislumbra a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos para o objeto licitado. Assim, sua presença no texto não cria obrigação objetiva ao licitante, nem interfere na formulação das propostas ou na condução do certame.

Ressalte-se que, somente as exigências expressamente previstas como critérios de julgamento, habilitação ou requisitos da contratação possuem aptidão para restringir a competitividade ou influenciar o resultado do procedimento licitatório. Não é esse o caso do item 6.11, que não foi operacionalizado como condição de participação, nem como fator de avaliação ou desclassificação.

Trata-se, portanto, de erro material de redação, sanável e destituído de efeitos jurídicos concretos, o qual deve ser interpretado de forma sistemática e restritiva, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, afastando-se qualquer leitura que lhe atribua caráter impositivo.

Dessa forma, o item 6.11 deve ser desconsiderado para fins de exigência aos licitantes, não gerando dever de apresentação de laudos técnicos, nem impactando o

juízo de julgamento das propostas, preservando-se, assim, a regularidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Quanto a alegação de que os descritivos do edital implicariam exigência de certificação compulsória pelo INMETRO não procede. As especificações constantes do Termo de Referência limitam-se a definir características técnicas do produto, com menção a normas ABNT (NBR) como parâmetro de qualidade e padronização, o que é plenamente admitido pela legislação e não se confunde com certificação, acreditação ou exigência de laudos emitidos por laboratórios vinculados ao INMETRO.

Ressalte-se que a simples referência a normas técnicas da ABNT não gera obrigação de certificação compulsória, tampouco condiciona a participação no certame à apresentação de ensaios laboratoriais acreditados, inexistindo no edital ou no Termo de Referência qualquer menção ao INMETRO, à Rede Brasileira de Calibração ou a selos de conformidade.

Assim, a impugnação parte de interpretação equivocada, ao atribuir aos descritivos técnicos uma exigência que não foi prevista pela Administração, não havendo falar em ilegalidade ou restrição à competitividade.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as disposições editalícias.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, uma vez que as alegações apresentadas não encontram respaldo no instrumento convocatório, inexistindo exigência de certificação compulsória, laudos técnicos vinculados ao INMETRO ou requisito técnico apto a restringir a competitividade do certame.

Ressalte-se que o item apontado pela impugnante não integra critérios de seleção, habilitação ou julgamento das propostas, tratando-se de erro material de minuta, sem efeitos práticos ou jurídicos sobre a formulação das propostas ou sobre a condução do procedimento licitatório, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Mantêm-se, assim, inalterados os termos do Edital e de seus Anexos, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e segurança jurídica.

É como decido.

Canarana / BA, 02 de fevereiro de 2026



Leonardo Brotas Costa
Pregoeiro / Agente de Contratação